Autos n.° 0309522-27.2017.8.24.0005

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Autor: Jefferson Ferreira Boeira

Réu: Reginaldo Schmitz

# SENTENÇA

Vistos etc.

#### 1. RELATÓRIO

JEFFERSON FERREIRA BOEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO em face de REGINALDO SCHMITZ aduzindo, em síntese, que no dia 13 de dezembro de 2016, por volta das 17:00 horas, conduzia sua motocicleta quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo conduzido pelo requerente, ocasionando sua queda. Em decorrência do acidente o autor teve traumatismo craniano e várias fraturas ao longo do corpo, levando à perda do paladar e do olfato, o que lhe causa sofrimento e dor emocional. Requer, agora, a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 164-165.

Citado, o réu ofereceu defesa na forma de contestação, alegando que o único responsável pelo sinistro foi o próprio autor, que realizou manobra indevida, razão pela qual não há nada a ser indenizado (fls. 183-190).

Houve réplica (fls. 204-207).

Na decisão de saneamento de fls. 215-216 foi designada audiência de instrução, na qual foi ouvida uma testemunha (fl. 230).

Derradeiras alegações pelos litigantes às fls. 231-235 e 239-244.

Vieram os autos conclusos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de trânsito ajuizada por Jefferson Ferreira Boeira em face de Reginaldo Schmitz.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

## 2.1 Da responsabilidade civil

Cuida-se o pleito de indenização por perdas e danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito.

Ressalta-se que, nos termos do art. 186 do Código Civil, ao traçar o legislador as arestas da responsabilidade civil no direito pátrio, tornou responsável pela indenização dos danos aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízos a outrem, ainda que exclusivamente moral. Disso decorre condicionar-se a integração da responsabilidade civil à coexistência de uma conduta voluntária do agente, do elemento subjetivo dolo ou culpa, de um resultado danoso, tudo vinculado entre si, a ponto de afirmar-se um nexo causal entre a conduta dolosa ou culposa e o resultado danoso advindo para o ofendido.

Desta forma, o caso em análise trata-se de responsabilidade civil subjetiva, necessitando da presença de quatro pressupostos: ato lesivo, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

O ato lesivo é toda ação ou omissão voluntária que viola direito ou causa prejuízo a outrem. Dano é toda lesão a bens ou interesses juridicamente



tutelados, sejam de ordem patrimonial, sejam de ordem puramente moral (AGOSTINHO ALVIM, Da inexecução das obrigações e suas consequências, Saraiva, 1972, p. 172). O nexo causal é um liame jurídico que se estabelece entre causa (fato lesivo) e consequência (dano), de uma tal maneira que se torne possível dizer que o dano decorreu daquela causa. A culpa, a seu turno, que em sentido amplo envolve o dolo, é a vulneração a um dever jurídico que possibilita a imputação do ilícito a alguém, em virtude da reprovação social daí decorrente.

//. casc., alega a parte autora que no dia 13/12/2016, por volta das 17:00 horas, transitava com sua motocicleta na saída do viaduto que liga vários municípios, na cidade de Navegantes (BR470-BR101), quando já se encontrava no final da faixa de aceleração, ou seja, realizando a manobra para sair do viaduto e adentrar a BR101, momento em que o réu, que conduzia seu veículo na faixa da esquerda da BR101, fez um brusco movimento para mudar de faixa, indo para a da direita, de modo que pudesse acessar a faixa de desaceleração que conduz à subida de outro viaduto. Ao realizar tal manobra de forma negligente, sem tomar as cautelas devidas, acabou colidindo lateralmente com a motocicleta conduzida pelo autor, que foi arremessado ao chão (em direção ao acostamento/grama ao lado da via), ocasionando traumatismo craniano e diversas outras fraturas.

O réu, por sua vez, alegou que já estava na altura da faixa de desaceleração quando sinalizou que iria adentrar o viaduto em direção à BR470 momento em que o autor acelerou sua motocicleta em local inapropriado, em desacordo com as normas de trânsito, colidindo com o

demandado (fls. 183-190).

Assim postos os fatos observo que as versões apresentadas pelos litigantes são conflitantes. Contudo, não merece guarida aquela exposta pelo réu.

A prova amealhada cinge-se ao boletim de ocorrência confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal, além de uma testemunha ouvida neste juízo, sob o crivo do contraditório.

No documento da PRF consta, no croqui, que o local do impacto foi desfeito, de modo que a análise do local exato do acidente se deu depois de já movidos os veículos envolvidos. Na narrativa da ocorrência consta:

"Conforme danos observados nos veículos e informações prestadas pelos envolvidos, infere-se que a motocicleta seguia pela faixa de aceleração para acessar a pista principal da rodovia. Neste momento, a caminhonete, que seguia pela rodovia, acessou a faixa de desaceleração, para acessar a rodovia BR470, sentido leste. Os veículos colidiram lateralmente próximos ao início da marca de canalização que indica o final da alça de acesso" (fl. 21)

Destoa um pouco deste relato o testigo de Michelli Baião Borges Alwim, ouvida neste juízo. A testemunha afirmou que seguia atrás do veículo conduzido pelo autor, pois trabalha como enfermeira em Navegantes e percorre o mesmo trajeto todos os dias, e que o réu conduzia seu veículo pela BR na faixa da esquerda. Ocorre que o réu cruzou para a faixa da direita, movimento indicativo de que iria buscar a terceira faixa ao lado, também à direita, faixa de desaceleração para entrada no outro viaduto que dá acesso à BR470, momento em que simplesmente colidiu com a motocicleta do autor, pela lateral, lançando-o ao acostamento.

Ainda que haja um pequeno desalinho nas versões quanto ao exato

momento da colisão, se já na faixa de desaceleração, ou na BR, ou ainda na saída da faixa de aceleração pela qual seguia o autor, fato é que restou incontroverso que o carro conduzido pelo réu, na BR, realizou o movimento para a direita, interceptando a trajetória do demandante.

Corrobora esse fato o relatório de avarias para classificação do dano de fl. 23, onde consta que os danos no veículo conduzido pelo réu limitaramse ao pára-lama dianteiro direito, a evidenciar, portanto, que a manobra se deu da esquerda para a direita da BR, movimento que sinaliza a interceptação da trajetória do réu.

Também não é crível que o próprio autor, por descuido, tenha se movido da esquerda para a direita (na tentativa de entrar na BR) e colidido no automóvel do réu. Ora, evidente que o choque se deu em virtude de manobra descuidada do requerido, que no afã de ingressar no viaduto que dá acesso a BR470 trocou de faixa sem o devido cuidado, vindo a colher lateralmente o autor que transitava regularmente na faixa de acelaração.

Neste passo, bem delineada a responsabilidade do réu no sinistro em análise.

#### 2.2 Dos danos materiais

Pretende o autor ser reparado pelos danos materiais, requerendo o ressarcimento dos valores desembolsados com medicação, aquisição de muletas, bem como com o valor que deixou de receber mensalmente em virtude de estar impossibilitado de trabalhar.

Tenho que o pleito não merece acolhimento.

No tocante aos remédios e muleta adquirida, muito embora conste

dos autos o registro dos vários medicamentos ingeridos pelo autor em virtude do grave acidente, certo é que não há prova da aquisição e do efetivo desembolso dos valores, como recibo de compra dos aparelhos de apoio ou demais notas de gastos.

No mesmo sentido deve ser indeferido o pedido de complementação da renda.

Aduz o autor que, por conta do sinistro, está sem poder trabalhar recebendo apenas auxílio do INSS em valor muito inferior ao que recebia mensalmente, donde o pedido de complementação da renda até seu efetivo retorno ao trabalho com ganho igual ao percebido no mês do acidente.

Pelo que se infere dos documentos de fls. 134-136 o demandante percebe benefício acidentário no valor de R\$ 1.780,00, o que não destoa dos valores líquidos mensais que percebia antes do acidente, conforme demonstrativos de pagamento de fls. 139-155, os quais, aliás, sujeitavam-se muito a comissões e outros descontos que dependem de situações variáveis além do acidente do demandante, como, por exemplo, conjuntura econômica.

É inegável que o autor teve transtornos financeiros decorrentes do acontecido, contudo, sem prova da relação direta entre eles e do desembolso de valores não se pode atribuir o pagamento ao réu.

#### 2.3 Dos danos morais

Diversa é a situação no tocante ao pedido de ressarcimento pelo abalo anímico sofrido.

Fala-se em dano moral quando há ofensa aos direitos da personalidade e, entre estes, deve-se incluir a integridade corporal. São

inegáveis os incômodos e, mais que isso, a dor suportada pelo autor em decorrência da gravidade das lesões e das consequências delas advindas.

Restou plenamente comprovado o traumatismo craniano sofrido pelo autor, os vários dias de internação, cirurgia, e demais cicatrizes e lesões decorrentes da gravidade do acidente.

Trata-se o caso em análise de dano moral presumido ou dano moral *ir. re ipsa*, ou seja, aquele que independe da comprovação, pois a está lesão extrapatrimonial é presumida e decorre da mera ilicitude da conduta do motorista demandado.

Para melhor ilustrar a ocorrência de danos morais em decorrência das lesões corporais sofridas, colaciono da jurisprudência catarinense:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADO ATROPELAMENTO SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDESTRE QUE POSSUI PRIORIDADE DE PASSAGEM. PERÍMETRO URBANO. MOVIMENTO INTENSO DE PEDESTRES. NECESSIDADE DE **ATENÇÃO** MOTORISTA. RÉU REDOBRADA DO VISUALIZOU A VÍTIMA ANTES DO IMPACTO MAS NÃO CONSEGUIU EVITAR A COLISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO** CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que a vítima não tenha efetuado a travessia pela faixa de pedestres, o fato de ter iniciado a travessia, denota a responsabilidade do condutor do veículo que a colheu, pois a preferência para o cruzamento de via urbana será sempre do pedestre. Os danos morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrem in re ipsa. Isso quer dizer que o abalo moral decorre do próprio evento danoso e por isso é presumível e prescinde de comprovação (Apelação Cível



2014.079372-0, de Brusque, rel. Juiz Saul Steil, j. em 10-2-2015). O valor da indenização por danos morais envolve critérios subjetivos em seu arbitramento, não deve abranger montante que possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante frente ao constragimento suportado. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão e a condição sócio-econômica das partes. (ACV n.º 2014.083833-0, de Itajaí, rel. Des. Saul Steil, j. 17-03-2015).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO [...] MÉRITO. CULPA DO RÉU EVIDENCIADA. DANO MORAL QUE CONSTA /// RE IPSA. QUANTUM. INDENIZATÓRIO [...] (ACV n.º 2011.032994-2, de Blumenau, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 21-8-2012)."

Assim, avulta-se legítimo o direito à reparação por danos morais sofridos (*ar. debeatui*), cuja prova do prejuízo é despicienda.

Passa-se a análise do *quantum*, indenizatório decorrente dos danos morais.

A reparação dos danos moral é o *pretium. doloris*, que, se não repara integralmente o mal feito, ao menos procura minimizar o sofrimento do ofendido, pela compensação pecuniária, a qual, como sanção que é, deve ser dosada de forma a refletir a maior ou menor gravidade da culpa por parte do réu no evento, a situação econômica do lesante, a intensidade e a duração da dor sofrida pela autora, a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado, dentre outros fatores (TJSC - ACV n.º 96.001203-6, da Capital - Rel.: Des. Pedro Manoel Abreu, DJ/SC nº 9.848, de 07.11.97).

Ainda sobre o tema *quantum*, indenizatório, vale ressalvar que deve o magistrado se valer dos princípios de equidade e justiça, de modo a proporcionar um esteio de conforto ao ofendido e uma punição ao ofensor,



sem que haja o enriquecimento sem causa e, tampouco, a insignificância da condenação.

Para se atingir a esta dupla finalidade (compensatória e punitiva), mas inexistindo critérios legais a nortear o valor da indenização, deve-se atentar para o caso concreto e para as características das partes, consoante escreveu José Raffaelli Santini (*Danc moras*: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45):

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexiste. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.

Na hipótese, o requerente é vendedor, com situação econômicofinanceira evidentemente desfavorável, como se pode antever das folhas de pagamento colacionadas ao feito. Já o requerido qualifica-se como motorista/caminhoneiro, Com efeito, a caminhonete conduzida por ele no momento do acidente é de sua propriedade, como consta nas fls. 162-163, a sugerir vida financeira mais estável se comparada a do autor.

Não é demais ressaltar a extensão do dano sofrido pelo autor e os reflexos do acidente na sua família, pois, conforme laudo de fls. 158-160 a filha

menor do demandante acabou apresentando sintomas psicológicos após o acidente do pai.

Desse modo, atento às condições financeiras das partes envolvidas, ao grau de culpa, à extensão do dano, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, sobretudo, ao sentido pedagógico da sanção civil, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

No que tange à correção monetária, esta observará o INPC (art. 1° do Provimento n. 13/1995) e incidirá a partir deste arbitramento (Súmula n.° 362 do STJ).

Por sua vez, os juros de mora serão de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c o art. 161, parágrafo 1°, do CTN) e contar-se-ão do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n.º 54 do STJ).

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedido formulados pelo autor JEFFERSON FERREIRA BOEIRA para CONDENAR o requerido REGINALDO SCHMITZ ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC (art. 1° do Provimento n. 13/1995) a partir deste arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c o art. 161, parágrafo 1°, do CTN) a partir do evento danoso (dia do acidente) por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n.º 54 do STJ).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação aos danos materiais.



Frente à sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré ao pagamento dos outros 50% delas, bem como à satisfação dos honorários advocatícios, à razão de 15% sobre o valor da condenação ao advogado da parte autora, e fixo em R\$3.500,00 os honorários ao advogado do réu, nos termos dos arts. 85, §2.º e 86 do CPC, atendendo para o grau de zelo profissional, ao trabalho desenvolvido nos autos e a baixa complexidade da matéria. A fixação de valor certo aos honorários do advogado do réu se justifica em razão da baixa base de cálculo do pedido danos materiais, proveito econômico do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n.º 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n.º 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

Destaque-se que requerida a execução nos primeiros seis meses após o trânsito em julgado, não serão cobradas as despesas de desarquivamento (Orientação CGJ n.º 7, de 12/12/2006).

Balneário Camboriú (SC), 19 de fevereiro de 2020.

# RODRIGO COELHO RODRIGUES Juiz de Direito